



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244-A**

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença da localização e de funcionamento do estabelecimento. ” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

Art.2º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

Art. 244-C. Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-D. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 244-E. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e SF/18179.46189-00 o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Ainda conforme apurado pela CPIMT, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes envolvendo atos de pedofilia, esses delitos não diminuíram no Brasil nos últimos tempos. Na verdade, com a chegada da internet, o comércio, a distribuição e o armazenamento de fotos, vídeos e outros registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são condutas cada vez mais frequentes e que precisam ser urgentemente combatidas.

A CPI constatou indícios de uma verdadeira máfia da pedofilia atuando no país, com estrutura e organização requintadas e com a participação, inclusive, de funcionários públicos.

Diante do que as operações policiais revelaram à época, é preciso desmobilizar a máfia da pedofilia, como muito bem pontuado por algumas das autoridades ouvidas pela CPI.

A desmobilização dessas organizações criminosas requer o perdimento dos bens e valores utilizados ou auferidos com esses crimes. Dessa forma, pretende-se negar instrumentos e infraestrutura para que os criminosos abusem de crianças e adolescentes, além de desmotivar as pessoas ou grupos que pratiquem esses abusos com intuito de auferir lucro.

Assim, o objetivo da proposição é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir o confisco de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente, para que sejam revertidos em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Em acréscimo, torna crimes as condutas de facilitar a prostituição



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

ou a exploração sexual de criança ou adolescente, ou dificultar que este abandone tais práticas.

A proposição prevê que, diante de indícios suficientes desses crimes, o juiz poderá determinar medidas assecuratórias relacionadas a bens móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos atos ilícitos de que tenham participado. Se comprovada a licitude da origem desses bens e direitos, o juiz deve determinar sua liberação, sem prejuízo da constrição do valor necessário à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Apenas ao proferir a sentença condenatória, o juiz determinará o perdimento do bem ou valor. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Sem dispor de instrumentos e infraestrutura adequados, a expectativa é que os crimes praticados por pedófilos, sejam aqueles que agem isoladamente ou os que integram quadrilhas ou organizações criminosas, diminuam. E para aqueles que enxergam a prática de tais crimes como uma fonte de renda, a apreensão de bens móveis ou imóveis, lícitos ou ilícitos, também servirá para desmotivá-los e, quiçá, demovê-los da senda criminosa.

Diante das constatações, é fundamental que o produto do crime e os bens utilizados para seu cometimento sejam atingidos. Os instrumentos propostos têm caráter punitivo e dissuasório, que consideramos indispensáveis para fazer frente ao avanço dessas atividades criminosas. A destinação desses bens e direitos em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, o seu aproveitamento em operações policiais e a sua conversão em indenização às vítimas são medidas razoáveis e eficazes de promoção de justiça.

No que diz respeito à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes, entendemos ser necessário um pequeno ajuste na redação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo legal, criado pela Lei nº 9.975, de 2000, era o que, a princípio, tipificava criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, com a criação do novo art. 218-B pela Lei nº 12.015, de 2009, o CP passou a regular o assunto, acrescentando as condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 anos à prostituição ou à exploração sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23150.01575-14

Com essa modificação, passou-se a entender que o CP teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Ocorre que, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor dos Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Dessa forma, estamos ampliando o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do CP, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES